

REPRESENTADO : BETANAEL DA SILVA D ANGELO
ADVOGADO : JOSE MARCONI MOREIRA FILHO (9552/AM)
REPRESENTADO : FRANZ GEILER MELENDEZ CHUMBE
ADVOGADO : JOSE MARCONI MOREIRA FILHO (9552/AM)
REPRESENTADO : VALCILEIA FLORES MACIEL
ADVOGADO : JOSE MARCONI MOREIRA FILHO (9552/AM)
REPRESENTANTE : ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
ADVOGADO : JOSE FERNANDES NETO (8257/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600566-22.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

REPRESENTANTE: ANGELUS CRUZ FIGUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE FERNANDES NETO - AM8257

REPRESENTADO: VALCILEIA FLORES MACIEL, FRANZ GEILER MELENDEZ CHUMBE, BETANAEL DA SILVA D ANGELO

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral de ANGELUS CRUZ FIGUEIRA por Propaganda Irregular com Pedido Liminar em desfavor de VALCILEIA FLORES MACIEL, candidata a prefeita, FRANZ GEILER MELENDEZ CHUMBE, candidato a vice-prefeito e BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, prefeito de Manacapuru.

Relata o representante que, entre 01.09.2024 e 02.09.2024, durante o horário da propaganda política obrigatória na televisão, no tempo concedido à chapa formada pelos Representados VALCILEIA FLORESMACIEL e FRANZ GEILER MELENDEZ CHUMBE, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeita e vice-prefeito, veiculou-se propaganda na qual são enaltecidos os feitos da atual gestão desta comarca de Manacapuru - composta pelo Representado BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO como prefeito e pela Representada VALCILEIA FLORES MACIEL como vice-prefeita - à frente da educação pública do município.

O representante especificou os links de redes sociais pessoais de Valciléia, Franz e Beto D'Ângelo (facebook e instagram), onde consta um vídeo com propaganda eleitoral e no decorrer do vídeo imagens do interior de escola, conforme prints constantes na representação, razão pela qual postula a remoção da propaganda eleitoral disponível em: "https://www.instagram.com/p/C_a8qxGuVwY/"; "https://www.facebook.com/share/v/PsSUKJ9o7Nq6SVq1/"; "https://www.facebook.com/share/v/SPa9fd7hY2oJYcs4/".

É o breve relato. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos que a Representação Eleitoral está pautada na alegação de que os representados fizeram propagandas com imagens de bem público (salas de aulas e corredores de escola), sendo que a publicação ocorreu nos perfis pessoais dos representados.

Analisando detidamente o vídeo acostado aos autos, em que pese não haver a presença dos representados nos referidos locais públicos, é explícito que as imagens utilizadas foram em benefício da candidata Valciléia Flores e Franz Geiler.

Não se trata apenas de enaltecimento da gestão municipal de Beto/Valciléia, trata-se de gravação de imagens para fins de campanha eleitoral em acesso restrito a alunos e professores e não para candidatos utilizarem em campanhas eleitorais.

Nessa esteira, a Lei 9.504/97 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; [...] § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. [...] § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Portanto, as filmagens no estabelecimento de ensino, dentro da sala de aula, evidenciam o privilégio no que diz respeito ao acesso destes locais, considerando que estes possuem restrição de circulação somente aos profissionais de ensino e alunos, não podendo ser utilizado para fins de campanha eleitoral.

Nessa senda, verifica-se que o aparato estatal/patrimônio público está sendo utilizado, de forma inequívoca, em prol de campanha eleitoral.

Em casos semelhantes a jurisprudência assim decidiu:

RECURSO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL. GRAVAÇÃO NO INTERIOR DE ESCOLA PRIMÁRIA MUNICIPAL E EM HOSPITAL DA CRIANÇA. USO DE BEM PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI DAS ELEICOES. ACESSO RESTRITO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A gravação de propaganda em áreas internas de uma escola primária e de um hospital recém-inaugurado, locais que, por sua natureza, impõe um acesso restrito, não acessível aos demais candidatos, fere a igualdade de oportunidades, caracterizando a configura conduta vedada prevista pelo art. 73, I, da Lei das Eleições. 2. A despeito dos imóveis estarem vazios ao fundo da imagem, não se pode negar, que se trata de um acesso privilegiado garantido ao candidato em virtude da função de Chefe do Executivo Municipal, porque resta inequívoco que medidas preparatórias foram tomadas para que a gravação pudesse acontecer. 3. Fixação da multa no valor mínimo de R\$ 5.320,00, na forma do art. 83, § 4º, da Res. TSE nº 23.610 /2019. 4. Recurso conhecido provido. (TRE-PR - RE: 0600418-12.2020.6.16.0137 MARINGÁ - PR, Relator: Roberto Ribas Tavarano_4, Data de Julgamento: 18/11/2020, Data de Publicação: DJ- , data 23/11/2020)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação eleitoral, para:

a) Determinar a remoção dos seguintes links "https://www.instagram.com/p/C_a8qxGuVwY/"; "<https://www.facebook.com/share/v/PsSUKJ9o7Nq6SVq1/>"; "<https://www.facebook.com/share/v/SPa9fd7hY2oJYcs4/>", através de envio desta sentença ao e-mail: eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br;

b) Condenar cada representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, consoante artigo 20, II, § 1º, da Resolução TSE 23.735/2024;

Ciência ao Ministério Público Eleitoral desta sentença para as providências que entender pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marco Aurélio Plazzi Palis

Juiz da 06ª Zona Eleitoral em Manacapuru

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600855-52.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600855-52.2024.6.04.0006 PETIÇÃO CÍVEL (MANACAPURU - AM)